

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP

Referente: Edital de Pregão Presencial nº 090/2021

CSM - CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Monte Alegre nº 100, Bairro Sumarezinho - Ribeirão Preto/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.245.487/0001-02, não se conformando com o resultado final do pregão presencial acima referido, vem respeitosamente apresentar as RAZÕES RECURSAIS do recurso manifestado virtualmente em 29/03/2022, o que faz consoante as seguintes razões de fato e de direito:

I - DOS PONTOS DE IRRESIGNAÇÃO.

Conforme manifestado tempestivamente, a recorrente CSM pretende discorrer, no presente recurso, sobre três pontos em relação aos quais entende ter havido lapso administrativo involuntário:

- a) primeiro, será debatida a inaptidão da proposta ofertada.
 - b) segundo, será questionada a aderência do atestado de capacidade técnica ofertado em relação ao objeto licitado.
 - c) e por fim, serão apontadas e debatidas as falhas verificadas durante o procedimento de licitação.
- Vejam, pois!

II - DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO NA PROPOSTA.

O Senhor Jaderson Pereira Tavares se identifica, na proposta cujo upload restou realizado, como "representante legal" da proponente Govtec Sistemas de Informática Ltda.

Referida informação é FALSA, salvo melhor juízo, porquanto de acordo com a Terceira Alteração Contratual da referida pessoa jurídica, Jaderson desligou-se do quadro societário da pessoa jurídica referida, deixando de possuir poderes de representação legal sobre a sociedade.

Ademais, também não comprovou sua condição de "representante convencional", uma vez que a representação convencional rege-se pelos artigos 653 e seguintes do Código Civil, sendo oportuno registrarmos aqui o artigo 657 do referido diploma legal:

"Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito."

E essa é justamente a hipótese vertente, pois o edital exigiu:

"10.1 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas), a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

(...)

10.1.6. Conter a assinatura do Representante Legal da Empresa, estando esta condição devidamente comprovada:

a

(...)

c) não sendo proprietário nem 3º - não sendo proprietário nem sócio, por Procuração (assinada pelo proprietário ou por um sócio com tal poder)."

Ocorre que a proposta final apresentada e enviada não é compatível com o texto editalício. Quem a subscreve não é representante legal nem convencional da proponente Govtec.

Ou seja, se a proposta deveria ter sido encaminhada por escrito, e se o próprio edital exigia procuração escrita e assinada, não se pode admitir como válida proposta encaminhada por pessoa que não é nem "representante legal", nem "representante convencional" da empresa proponente.

Logo, a proposta deve ser desclassificada.

A administração pública não pode descumprir as regras do edital, porque se é para termos uma fase de proposta dissociada das regras editalícias, então queremos também apresentar nova proposta de preços, pois como é possível termos demonstrações aprovadas mesmo com a inexistência de módulos, então vamos excluir alguns módulos de nossa proposta, e vamos dizer que a inexistência do módulo é mera questão de "nomenclatura".

Ora, se as regras não valem para a proponente Govtec, então rogamos para que também não valham para esta empresa, e que possamos retrabalhar preços.

Se soubéssemos que esta entidade interpretaria "nomenclatura" como "existência" do módulo, poderíamos ter

ofertado proposta ainda mais vantajosa. Alguns sistemas poderiam ser substituídos por uma planilha excel, e baratearíamos nossos custos.

Inclusive, poderíamos deixar de ofertar um sistema COMPLETO E EXISTENTE de auditoria, e faríamos como a Govtec fez: apresentou duas vezes o sistema contábil (dentre outros), para suprir a inexistência do sistema de auditoria.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Por outro lado, também se verifica que, dentre a documentação de habilitação apresentada, não consta atestado vinculado ao objeto da licitação, sendo imperioso transcrevermos aqui a exigência editalícia de qualificação técnica: "Comprovação de aptidão: as licitantes deverão apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a existência da Solução Integrada de Gestão implantada em ambiente de produção com características funcionais similares às especificadas no Projeto Técnico Descritivo (Anexo I – Termo de Referência), admitindo-se a soma de dois ou mais atestados;"

Ocorre que o atestado ofertado não comprova a "existência da Solução Integrada de Gestão implantada em ambiente de produção com características funcionais similares às especificadas no Projeto Técnico Descritivo".

Com efeito, o atestado apresentado informa que a proponente Govtec "executa serviços de gerenciamento e operação de recursos em nuvem, incluindo infraestrutura de hardware e software, hospedagem, armazenamento, processamento, comunicação de dados, segurança, gestão de monitoramento de infraestrutura".

Ora, o objeto da presente licitação é "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em solução integrada de software Web para gestão pública da administração direta e indireta do município de Vargem Grande do Sul, através de fornecimento de licença de uso, hospedagem dos sistemas na Web, implantação da solução e parametrização do sistema, conversão e migração dos dados, treinamento e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses".

Assim, quando se fala em atestado que indique "serviços de gerenciamento e operação de recursos em nuvem", não há correlação com o objeto ora licitado, que cuida de "solução integrada, através de fornecimento de licença de uso".

O edital foi claro: o atestado deveria contemplar "existência da Solução Integrada de Gestão implantada em ambiente de produção com características funcionais similares às especificadas no Projeto Técnico Descritivo".

E convenhamos, serviços de gerenciamento e operação de recursos em nuvem é um termo muitíssimo amplo.

Um pedófilo que mantenha arquivos espúrios no drive do google realiza "gerenciamento e operação de recursos em nuvem".

Então se um pedófilo condenado viesse cotar preços e trouxesse sua sentença condenatória onde o juiz criminal reconhecesse sua habilidade em gerenciar arquivos abjetos na web mediante "gerenciamento e operação de recursos em nuvem" seria considerado apto a executar os serviços ora licitados?

Que absurdo!

O exemplo é esdrúxulo? Absolutamente não!

Esdrúxulo é esta entidade adotar como válido um atestado que serviria até mesmo para atestar a capacidade técnica (embora espúria) de um criminoso virtual.

Até mesmo um hacker possui habilidades em "gerenciamento e operação de recursos em nuvem".

Ou seja, se um hacker inaugurasse um CNPJ, e um outro amigo seu inaugurasse outro CNPJ, um poderia ofertar ao outro atestado de capacidade técnica indicando habilidade em "gerenciamento e operação de recursos em nuvem".

Portanto, referida expressão nada prova acerca da capacidade técnica específica para a comprovação de aptidão técnica exigida no edital, a saber, experiência com "Solução Integrada de Gestão implantada em ambiente de produção com características funcionais similares às especificadas no Projeto Técnico Descritivo".

Portanto, a proponente Govtec deve ser inabilitada, pois não comprovou a experiência técnica exigida.

Comprovou apenas que tem as mesmas competências de um pedófilo virtual ou de um hacker, ou de uma garota de catorze anos que armazena suas fotos no google drive, evitando perdê-las.

E queremos mesmo que a prefeitura argua que o recurso é desrespeitoso quando compara o atestado emitido com as competências de um criminoso. Mas queremos também, e acima de tudo, que conteste nosso raciocínio, e COMPROVE QUE A EXPRESSÃO "gerenciamento e operação de recursos em nuvem" ATESTA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE "Solução Integrada de Gestão implantada em ambiente de produção com características funcionais similares às especificadas no Projeto Técnico Descritivo".

Difícil... Uma coisa nada tem a ver com a outra.

Claro que pessoas mal intencionadas vão buscar argumentos tangenciais para não discutir o cerne da questão, que é a apresentação de atestado de capacidade alinhado à exigência do edital.

Mas não podemos esquecer que aqui não estamos julgando a competência da proponente. Estamos julgando o atendimento da exigência editalícia.

Portanto, o raciocínio é simples: quem quer que argumente que o atestado apresentado supre a exigência do edital deve indicar de que forma o "gerenciamento de recursos em nuvem" comprova a implantação de "solução integrada de gestão em ambiente de produção".

Repita-se: gerenciar recursos em nuvem reflete, dentre outras possibilidades, aquela adolescente que usa o google drive para salvar seus arquivos pessoais. Ou seja, não prova absolutamente nada acerca da capacidade técnica de alguém!

Se o Prefeito Municipal afirmar que um sobrinho que meramente usa o Facebook consegue promover o "gerenciamento de recursos em nuvem", o prefeito estará certíssimo!

Portanto, convenhamos: sem a comprovação de qualificação técnica, a proponente deve ser inabilitada.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico" (in, Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, pág. 210).

O fato de o procedimento licitatório representar um procedimento vinculado significa que o "procedimento" a ser utilizado no trâmite do processo licitatório é absolutamente legal, sem qualquer possibilidade de ingerência de motivações de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

Nem mesmo a intenção da administração pública de obter um melhor preço justifica que se ignore por completo o requisito de qualificação técnica!

Isso porque o objeto a ser licitado até está sujeito a parâmetros de conveniência e oportunidade, mas o "procedimento administrativo licitatório" em si não!

Efetivamente, todas as suas fases e pormenores devem ser subsumidos a partir da lei, da constituição e dos princípios gerais do direito administrativo.

Daí se infere que é plena a possibilidade recursal de que a proponente que verifique o descumprimento do julgamento objetivo, de acordo com as regras do edital, exija a aferição do cumprimento da estrita legalidade no trâmite procedimental, principalmente quando, para além de mero tecnicismo legal, a ausência de observância da legalidade implica em ferimento de direitos subjetivos do recorrente.

Ora, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (Art. 3º, Li 8.666/1993).

Infelizmente, porém, como dito acima, a isonomia foi quebrada, pois as demonstrações não foram seriamente procedidas item a item, o que enseja a necessidade de correção dos vícios apontados.

Portanto, deve haver a inabilitação da proponente Govtec, pelo descumprimento do requisito de qualificação técnica.

IV – DA FALHA NA AFERIÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO.

Júlio Cesar Morales, embora presidente da comissão de avaliação, não assinou a ata de avaliação do módulo relativo ao item - 12.2.7. SISTEMAS PARA ATENDIMENTO DAS ROTINAS DO GABINETE - 12.2.7.5- (E) Auditoria, e todos os seus subitens, constantes no Projeto Técnico Descritivo - Anexo I.

É de se presumir, portanto, que não acompanhou a referida demonstração. Se a tivesse acompanhado, teria assinado a ata. Isso é reforçado pelo fato de que, na ata geral, o Presidente da Comissão refere esta demonstração sempre em terceira pessoa, nunca colocando sua opinião pessoal sobre o assunto.

Logo, restam como subscriptores da ata os senhores Moacyr Rosseto, Senhora Eliane Aparecida Canela Bastoni e Larissa Velozo Sabiá.

Porque a recorrente suscita esta questão? Porque durante a demonstração deste módulo houve uma divergência técnica que se afigura crucial para uma análise adequada acerca do atendimento ou não das exigências editalícias.

E para o deslinde da questão, é necessária uma análise sistemática e literal do conteúdo editalício.

Primeiro, faremos uma análise sistemática, ou seja, uma análise que compreende a íntegra do termo de referência, com suas especificações e objetivos.

Ora, por qual motivo a administração pública dividiu as especificações técnicas em módulos?

Por qual motivo?

Ora, porque cada módulo seria utilizado em um setor específico!

Isso fica claro na própria descrição do objeto:

"Prestação de serviços em Solução Integrada de Software Web para Gestão Pública, para Administração Pública Direta e Indireta do município de Vargem Grande do Sul, contendo módulos de sistemas que atendam as demandas dos seguintes Departamentos e Entidades Municipais:

* Gabinete

* Departamento de Financeiro

* Departamento de Compras e Licitações

(...)"

E dentro das necessidades de cada departamento, o edital previu módulos específicos. Para o gabinete, o edital previu cinco módulos:

"(A) Leis e Decretos;

(B) Protocolo;

(C) Gestão de Documentos

(D) Ouvidoria

(E) Auditoria"

Ocorre que, especificamente em relação ao módulo "auditoria", a proponente não demonstrou qualquer funcionalidade real e efetiva.

Dita proponente não possui um módulo de auditoria, próprio para uso em gabinete.

Daí deriva que, para o uso do "Sistema para Atendimento às rotinas do Gabinete" no tocante à auditoria, não há módulo de sistema apto a executar a rotina.

Repita-se: não há módulo de sistema para a gestão da auditoria.

Na demonstração, a empresa interessada demonstrou várias funcionalidades esparsas, divididas em mais de uma dezena de módulos. Ora abria uma tela do sistema "a", ora abria uma tela do sistema "b".

Isso é confessado expressamente em ata, embora a comissão não tenha tido o cuidado de detalhar essa circunstância.

Mas e qual foi o argumento para a inexistência do módulo?

A empresa interessada alegou que o fato de inexistir módulo específico para uso no gabinete era admitida pelo item 4.5.10 do edital, in verbis:

"Os módulos do sistema integrado ofertados pela empresa proponente não necessitam ter, necessariamente, as mesmas denominações descritas no Edital, desde que tenham todas as funcionalidades exigidas".

A regra é clara: "os módulos do sistema (...) não necessitam ter (...) as mesmas denominações (...) desde que tenham todas as funcionalidades exigidas".

Então temos o módulo "auditoria".

Ao definir o módulo auditoria, a administração pública, no uso de sua discricionariedade e conveniência, estabeleceu um módulo que seria utilizado, no mínimo, por algum colaborador vinculado ao gabinete.

São cinquenta e três requisitos que indicam, com clareza solar, a gestão de vários relatórios condensados, e a gestão de diversas rotinas igualmente condensadas.

O primeiro item da auditoria contempla:

"Avaliar a gestão orçamentária: Demonstrando no mínimo os valores e percentuais, da arrecadação prevista para o exercício, da receita arrecadada, das despesas realizadas e o resultado orçamentário;"

Por outro lado, no módulo contabilidade, temos o seguinte item (12.2.1.3.17):

"Emitir relatório gerencial dos valores das cotas de receitas e despesas, possibilitando: - Demonstrar somente os valores previstos; - Demonstrar os valores executados até o mês desejado e os valores previstos para os meses posteriores;"

Estes relatórios são iguais ou diferentes?

Se são iguais, a empresa age de má-fé, pois de acordo com sua proposta vai cobrar pelos relatórios do módulo "auditoria".

Se são diferentes, então os mesmos relatórios demonstrados pela empresa declarada preliminarmente como vencedora não serviriam ao atendimento de ambas as exigências.

Ora, voltemos à análise do item 4.5.10 do edital, in verbis:

“Os módulos do sistema integrado ofertados pela empresa proponente não necessitam ter, necessariamente, as mesmas denominações descritas no Edital, desde que tenham todas as funcionalidades exigidas”.

De sua leitura objetiva, há uma única conclusão factível: os módulos não necessitam ter as mesmas denominações!

O que é denominação? É o nome comercial!

Algumas empresas possuem um sistema de “contabilidade”.

Outras possuem um sistema de “contabilidade pública”, ou “gestão contábil”.

A denominação é meramente o nome comercial do módulo.

Contudo, o módulo deve EXISTIR.

Deve existir. Simples. Apenas a sua denominação é que pode variar.

Ocorre que a empresa que efetuou a demonstração não possui módulo de auditoria.

Ora precisava efetuar login e acessar telas do sistema contábil; depois trocava de sistema e acessava o sistema de compras e licitações.

Ora, se a empresa não possui o “módulo”, como a comissão de avaliação pode afirmar que a “denominação é diferente”? Se o módulo nem existe, ele não possui “denominação”!

E não há que se tegiversar: o edital não autorizou que as funcionalidades de um módulo fossem atendidas e outro, ou em outros.

E nem poderia. No dia a dia, seria absurdo que o fiscal de rendas e posturas públicas ficasse o dia todo acessando e saindo de sistemas para executar tarefas básicas. Ou que, do contrário, o contador emitisse o empenho em um módulo, mas a liquidação ou anulação fosse feita em outro.

Daí podemos constatar que o raciocínio entabulado pelos avaliadores é inválido, pois há uma confusão entre NOMENCLATURA de módulos e CONTEÚDO dos módulos.

A nomenclatura pode variar. O módulo auditoria poderia, em última instância, chamar-se “módulo anti-treta”.

Porém, seu conteúdo é invariável. Deve existir um módulo que condense as especificações técnicas exigidas. Não pode a empresa proponente exigir que o servidor público tenha metade do seu dia comprometido com operações de login entre aplicativos.

Aliás, qual era, afinal, a “denominação” do módulo demonstrado.

Módulo fantasma? “Ghost”, para ficar mais “técnico”?

Ora, por favor: o módulo deve existir. A auditoria será executada, de acordo com o edital, por dois servidores. Pelo menos, o edital previu que dois servidores sejam capacitados no uso do módulo “auditoria”.

No dia a dia estes servidores precisarão ficar entrando e saindo do sistema, trocando de aplicativos, para poder executar as auditorias? Isso é absurdo. Será impraticável.

E o pior nem é isso: o pior é que, se o módulo NÃO EXISTE, e serão adotados relatórios e telas já demonstradas e exigidas em outros módulos, a prefeitura pagará duas vezes pelo mesmo licenciamento de software.

A própria empresa confessa que não possui módulo de auditoria, e tenta contornar esta gravíssima falha com o argumento de que seus módulos são geridos por permissões.

Que desculpa esfarrapada foi essa? E o pior é que colou!

Ora, todas as empresas devem possuir permissões. O edital exige tal requisito:

“12.1.5.12. O sistema deverá possuir mecanismos que permitam ou restrinjam o acesso do usuário em funções baseadas no perfil administrativo ao qual pertence;

12.1.5.13. As atualizações de perfil dos usuários do sistema, deverão ser dinâmicas e ter efeito a partir do login do usuário. Não deve ser necessário a reconfiguração das permissões de usuário, a cada mudança de exercício;”

Ou seja, a empresa demonstrante SE APROVEITOU DO DESCONHECIMENTO TÉCNICO DOS AVALIADORES SOBRE O CONTEÚDO INTEGRAL DO EDITAL, PARA UM ENGAMBELAMENTO EM ALTO ESTILO!

O fato de um sistema operar por permissões de usuários não tem nenhuma relação com a existência ou não do módulo “auditoria” e suas possíveis “denominações”.

Portanto, isto não é uma “peculiaridade” ou “vantagem” que PERMITA O FATURAMENTO MENSAL PELO LICENCIAMENTO DE UM MÓDULO QUE NÃO EXISTE!

Um carro pode ser denominado de Corolla XLS. Pode ser denominado de Corolla GTX. Pode ser denominado de Corolla sete bodas.

Mas o Corolla tem que existir!

Apenas sua “denominação” é que é variável!

Como a prefeitura pagará pelo “módulo auditoria”? Vai averiguar se as funcionalidades estão disponíveis em outros módulos? Se for este o caso, então a prefeitura pagará duas vezes pelo mesmo licenciamento, pois se as funcionalidades que a prefeitura utilizará são aquelas já integrantes do módulo contábil e de tantos outros, então estas funcionalidades já serão liquidadas e pagas dentro do módulo contábil!

Acima já demonstramos que a empresa demonstrante agiu de má-fé ao se aproveitar de telas e relatórios de outros sistemas para tentar contingenciar a INEXISTÊNCIA do módulo auditoria, fato este confessado pela empresa e admitido pela administração pública.

Repita-se: para que um software possua “denominação” variável, ele deve existir. Porém, não se trata de denominação variável, mas sim de inexistência do software.

A empresa classificada em primeiro lugar tenta aplicar em engodo nessa entidade: na própria proposta final apresentada, eles não apresentam o sistema de “auditoria” dentro da cotação.

Isso é inviável. O valor deveria ser cotado. O módulo deve existir.

A inexistência do módulo impacta inclusive na usabilidade.

Por exemplo, o módulo auditoria deve permitir cadastro de organograma e cadastro de gestores das unidades administrativas, conforme itens 12.2.7.5.33 e 34. Estes cadastros estão em módulos afetos ao departamento de pessoal.

Porém, no item 37, quando se menciona a possibilidade de recomendações para o responsável por cada unidade administrativa, NÃO EXISTE UM SISTEMA DE AUDITORIA COM OS CADASTROS DOS RESPONSÁVEIS.

O usuário tem que consultar os responsáveis na folha e acessar outro módulo para emitir a recomendação, porque o módulo de auditoria não existe!

Portanto, a empresa desatendeu a 100% das especificações exigidas, devendo a amostra ser rejeitada neste ponto, e não se pode cancelar um erro grosseiro.

Confundir a “denominação” de um módulo com a “existência” ou a “não existência” deste módulo é um erro grosseiro, passível de sancionamento.

O Decreto nº 4.657/1942 prevê, em seu artigo 28:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

E nem se diga que as especificações de um módulo podem ser atendidas dentro de outro, pois o edital foi claro: o percentual de atendimento das especificações (90%) seria aferido individualmente por módulo.

Essa foi a lógica da prova de conceito: era necessário que a empresa proponente detivesse todos os módulos licitados, e que cada módulo tivesse aderência mínima de 90%.

Ou por acaso as especificações do módulo "tributário" poderiam estar contidas dentro do módulo contábil. Por exemplo: se o módulo tributário de uma proponente tivesse aderência de 88%, poderia ser utilizado o módulo contábil para suprir os dois por cento faltantes.

Óbvio que não: a aderência foi individualizada por módulo no edital:

"4.5.8. Referente a este grupo (Grupo 2) essas funcionalidades deverão ser atendidas em percentual mínimo de 90% (noventa por cento) de cada módulo de sistema ofertado, durante as demonstrações".

O edital é claro! Veja-se bem: "essas funcionalidades deverão ser atendidas em percentual mínimo de 90% (noventa por cento) de cada módulo de sistema ofertado".

O módulo deve ser ofertado!

Se deve ser ofertado, deve existir!

Não se pode redemonstrar módulos já demonstrados para sanear a inexistência do módulo "auditoria".

O módulo auditoria, nos termos em que requisitado, deveria ser um módulo à parte, que permitiria a gestão integrada das rotinas de auditoria e controle nele indicadas.

CONVENHAMOS: SE O OBJETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FOSSE OBRIGAR O AUDITOR A ACESSAR, O DIA TODO, TODO DIA, TODOS OS MÓDULOS LICITADOS, UM ATRÁS DO OUTRO, TAL QUAL UM DESVAIRADO, NÃO FARIA SENTIDO ALGUM A CRIAÇÃO DO MÓDULO "AUDITORIA" COMO UM MÓDULO À PARTE.

Logo, os módulos devem existir e devem atender às especificações do edital, sendo variável apenas a sua "nomenclatura".

Do contrário, até mesmo uma planilha excel bem elaboradinha atenderia à gestão de frotas por exemplo!

V - PEDIDOS.

Em face do exposto, requeremos

a) Que seja promovida a desclassificação da proposta final apresentada pela proponente Govtec, porquanto não assinada pelo representante legal/convencional, tendo sido subscrita por pessoa totalmente desautorizada.

b) subsidiariamente, que seja promovida a inabilitação da proponente Govtec, por apresentar atestado inapto à comprovação especificamente exigida no edital.

c) subsidiariamente, que seja desclassificada a proposta da proponente Govtec, em decorrência da fraude promovida na prova de conceito, quando se tentou utilizar a tese de divergência "nomenclatura" para o encobrimento da INEXISTÊNCIA do módulo "auditoria".

d) Por fim, caso nenhum dos pedidos seja aceito, requeremos seja reaberta a etapa de lances. Também desejamos ter o direito de executar o mesmo procedimento autorizado em favor da Govtec: queremos refazer nossos custos utilizando a expressão "nomenclatura" para retirarmos determinados módulos de nossa proposta, condensando o atendimento de especificações técnicas em outros módulos ou até mesmo em planilhas excel.

Do contrário, a Govtec terá se favorecido do descumprimento da regra do item 10.5 do Edital:

"A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas".

Eis os precisos termos em que se pede deferimento!

De Ribeirão Preto/SP para Vargem Grande do Sul/SP, em 01 de abril

Fechar